

LEI Nº 2.164/2025

DATA: 18 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA “SANTA TEREZINHA JURO ZERO – FASE I” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Santa Terezinha Juro Zero – Fase I”, com a finalidade de subsidiar juros sobre operações de crédito, na modalidade reembolso, como incentivo ao investimento produtivo, a geração e manutenção de emprego, renda e o desenvolvimento econômico e social no Município de Santa Terezinha de Itaipu.

§ 1º O benefício que trata esta Lei será destinado aos Microempreendedores Individuais – MEI’s, Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, e PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, estabelecidas no Município, conforme critérios dispostos nesta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com instituições financeiras, cooperativas de crédito, agências ou bancos de fomento, estabelecidas no Município de Santa Terezinha de Itaipu, através de credenciamento, a fim de operacionalizar o Programa “Santa Terezinha Juro Zero – Fase I”.

Art. 2º Fica estabelecido o percentual máximo de juros ordinários das operações liberadas com base nesta Lei em até 2,00% (dois inteiros por cento) ao mês, a serem subsidiados pelo Município.

§ 1º O cálculo dos juros subsidiados pelo Município será pelo método da tabela *Price* com taxa de juros fixas, limitados ao percentual previsto no caput deste artigo.

§ 2º As instituições financeiras credenciadas poderão adotar taxas inferiores ao limite estabelecido, conforme análise de risco, garantias apresentadas e políticas internas de crédito.

§ 3º Qualquer encargo oriundo de inadimplemento da tomadora do crédito com a Instituição Financeira será de responsabilidade exclusiva da mesma.

§ 4º Os juros de que trata esta Lei serão apenas os ordinários, decorrentes do contrato da beneficiada com o agente financeiro contratado, sendo eventuais custos operacionais, encargos financeiros e Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, de responsabilidade da tomadora do crédito e não integram os percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de atraso no pagamento das parcelas não será realizado o repasse do subsídio no mês.

§ 6º É vedado às instituições financeiras credenciadas cobrar do beneficiário juros ordinários adicionais sobre as operações contratadas no âmbito deste Programa, sendo o subsídio municipal a cobertura integral da taxa de juros pactuada, limitada ao teto previsto no caput.

Art. 3º O prazo máximo de prestações dos contratos firmados poderá ser de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O vencimento da primeira parcela deverá ser para o mês subsequente da data de emissão do instrumento contratual.

§ 2º O vencimento da parcela do crédito deverá ser para o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 4º As modalidades de crédito disponíveis para o programa, serão as seguintes:

I - Investimento fixo para a totalidade da operação;

II - Investimento fixo com capital de giro atrelado, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) cada, calculado sobre o limite de crédito tomado.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se investimento: obras civis e instalações complementares, aquisição de máquinas, equipamentos, ferramentas, utensílios e veículos, execuções/alterações de fachadas, softwares de gestão empresarial, mobiliário, sistema de geração de energia a partir de fontes renováveis e sistemas de iluminação.

§ 2º Os créditos tomados poderão ser empregados para aquisição de veículos e/ou motocicletas, desde que os mesmos sejam licenciados em nome do beneficiário e no Município, bem como sejam empregados na atividade desenvolvida pelo beneficiário.

§ 3º As demais saídas de dinheiro realizadas pela empresa ou pelo produtor rural que não se encaixem no parágrafo anterior, para fins desta Lei, são consideradas como capital de giro.

§ 4º É vedada a utilização de recursos obtidos com este programa para investimentos particulares, familiares ou residenciais.

§ 5º Para fins de fiscalização da utilização dos recursos, a comprovação do investimento dar-se-á com apresentação de notas fiscais e, excepcionalmente, com nota fiscal avulsa quando a aquisição ocorrer de empresa ou indústria que esteja alienando seu patrimônio ou com a apresentação de matrícula do imóvel adquirido.

Art. 5º Após concluído o processo administrativo para credenciamento das Instituições Financeiras para operacionalização do crédito, o montante destinado ao programa será dividido entre as credenciadas de acordo com as propostas aprovadas.

Art. 6º Os valores de captação disponíveis são os seguintes:

I - Para Microempreendedor Individual – MEI: até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - Para pequenos produtores rurais, com Declaração de Aptidão ao Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF: até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III - Para as demais empresas formalmente organizadas: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 7º As interessadas em obter o benefício deverão formalizar o interesse, mediante requerimento protocolado junto ao Município, acompanhado de projeto de viabilidade do investimento e documentos relacionados em edital de chamamento público, que conterá as regras e condições de acesso ao programa.

§ 1º Mediante atendimento aos requisitos do edital de chamamento público e desta Lei, a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo emitirá Declaração de Aptidão ao Programa contendo o objeto do crédito, a qual deverá ser apresentada à Instituição Financeira da preferência do requerente para solicitação do crédito.

§ 2º A emissão da Declaração de Aptidão ao Programa não obriga as Instituições Financeiras a conceder o crédito.

Art. 8º As Declarações de Aptidão ao Programa terão validade de 15 (quinze) dias, contados da data de sua emissão, para utilização.

§ 1º Para fins do prazo acima descrito, considera-se utilizada a Declaração de Aptidão a data da emissão do contrato de crédito.

§ 2º Expirado o prazo previsto no caput, as Declarações de Aptidão não utilizadas perderão seus efeitos e os recursos pré-reservados a estas voltarão a ser incorporados ao montante destinado para custeio do programa.

Art. 9º Além das exigências dispostas no edital de chamamento público, junto ao requerimento da Declaração de Aptidão, deverá a interessada atender aos seguintes requisitos:

I - Desenvolvimento de atividade no Município de Santa Terezinha de Itaipu no mínimo 12 (doze) meses anteriores à formalização do requerimento, inclusive pequenos produtores rurais com atuação comprovada;

II - Apresentar Projeto de Investimento para o crédito conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria;

III - Regularidade fiscal da empresa, produtor rural e seus sócios junto ao Município, Estado e União;

IV - Projeto técnico para geração de energia a partir de fontes renováveis, se aplicável;

V - Projeto de engenharia, acompanhado do cronograma físico-financeiro, se for o caso;

VI - Para os pequenos produtores rurais, apresentar Declaração de Aptidão ao CAF.

Art. 10 Todo o processo de análise, tramitação, aprovação e liberação dos créditos será de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira, considerando os critérios definidos nesta Lei e a capacidade de pagamento da beneficiada.

Art. 11 As Instituições Financeiras terão o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para a análise do crédito, contados a partir da entrega de toda documentação solicitada pela tomadora.

§ 1º As tomadoras de crédito, beneficiadas com esta Lei, deverão manter conta corrente de acordo com a política e regras da instituição financeira credenciada.

§ 2º Se a solicitação de crédito for indeferida pela credenciada, o processo deverá ser finalizado e arquivado.

§ 3º O vencimento da parcela deverá ser para o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 12 As Instituições Financeiras deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relatório contendo a relação de operações adimplentes, especificando o valor dos juros ordinários devidos, para que o Município realize os depósitos na conta indicada pela credenciada, da totalidade dos contratos por ela liberados.

Art. 13 Após o recebimento do depósito efetuado pelo Município, em até 02 (dois) dias úteis, a Instituição Financeira deverá realizar a transferência na conta corrente da beneficiada, com o valor correspondente aos juros subsidiados no mês e emitir um relatório de prestação de contas destas transferências.

Art. 14 O Município deixará de reembolsar as parcelas correspondentes aos juros subsidiados, observado o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, a partir da verificação de:

I - Inatividade da beneficiária no Município de Santa Terezinha de Itaipu;

II - Se constatado a qualquer tempo o desvio de finalidade do recurso contratado, não aplicação do valor liberado, utilização a menor, apresentação de notas fiscais que não condizem com o investimento realizado.

Art. 15 A contrapartida institucional da beneficiada do crédito será manter o empreendimento em pleno funcionamento, durante o período de vigência do contrato beneficiado com o programa, sob pena de cessar o subsídio dos juros repassados pelo Município.

Art. 16 Qualquer encargo oriundo de inadimplemento será de responsabilidade exclusiva da tomadora do crédito.

Parágrafo único. O Município de Santa Terezinha de Itaipu não será responsabilizado, em qualquer hipótese, pelo crédito tomado em caso de inadimplemento.

Art. 17 A fiscalização da utilização dos recursos liberados fica a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda, que deverá manter em arquivo próprio a documentação pertinente à fiscalização e acompanhamento das operações liberadas.

Art. 18 As credenciadas deverão manter controle eficaz do saldo disponível de seus contratos a fim de operacionalizar créditos somente até montante de recursos disponíveis contratualmente.

Art. 19 Os aspectos operacionais e procedimentais do Programa poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo, observando os limites e diretrizes estabelecidos nesta Lei.



Parágrafo único. A regulamentação poderá versar, entre outros, sobre:

- I** - Modelos de documentos e formulários;
- II** - Fluxos de análise e aprovação;
- III** - Critérios complementares de elegibilidade;
- IV** - Parâmetros técnicos dos projetos de investimento ou de capital de giro.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução do Programa correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face a execução do Programa.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 03 de Maio, em 18 de Setembro de 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E TURISMO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9ECA-F1E3-1E07-9EA9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS (CPF 020.XXX.XXX-84) em 22/09/2025 10:46:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANTONIO LUIZ BENDO (CPF 734.XXX.XXX-34) em 22/09/2025 11:23:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stitaipu.1doc.com.br/verificacao/9ECA-F1E3-1E07-9EA9>